

LEI Nº 9.175, DE 29 DE JANEIRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO À RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS MUNICIPAIS DECORRENTES DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN, MULTAS, TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO, TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA, TAXA DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E LICENÇA DE FUNCIONAMENTO, TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO, TAXA DE OCUPAÇÃO DE BENS DE DOMÍNIO PÚBLICO, IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANO - IPTU, TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS, IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS POR ATO ONEROSO `INTER VIVOS` - ITBI AUTUADO E TARIFAS DE ÁGUA E ESGOTO DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA, ESGOTO E SANEAMENTO URBANO - SAAE, INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA E EM FASE DE EXECUÇÃO FISCAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Sete Lagoas, por seus representantes legais votou, e eu em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Incentivo à recuperação de créditos destinado a promover a recuperação de créditos municipais, relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, Multas (tributária e não tributária), Taxa de Fiscalização de Funcionamento, Taxa de Fiscalização de Anúncio, Taxa de Ocupação de Bens de Domínio Público, Taxa de Fiscalização Sanitária, Taxa de Localização, Instalação e Licença de Funcionamento, Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU, Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos, Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso `Inter Vivos` - ITBI Autuado, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar no Município de Sete Lagoas, para créditos devidos até 31/12/2020.

§ 1º O programa instituído por esta Lei também se aplica as tarifas de Água e Esgoto do Serviço Autônomo de Água, Esgoto e Saneamento Urbano - SAAE, inscritas ou não em dívida ativa, ajuizadas ou a ajuizar, para créditos devidos até o prazo final para adesão ao programa estipulado nesta Lei.

§ 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se multa, para efeito de anistia, as de mora e as de ofício, definidas nos artigos 195, inciso I, 265, inciso I e 268, incisos I, III e V, todos da Lei Complementar nº 74/2002 - Código Tributário Municipal."

§ 3º É vedado a concessão de anistia na forma desta Lei:

I - dos juros, multas de mora e de ofício incidentes sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN que deveria ser retido e do retido na fonte e não recolhido nos prazos estabelecidos na legislação municipal;

II - dos juros, multas de mora e de ofício incidentes sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN Simples Nacional e não recolhido nos prazos estabelecidos na legislação federal;

III - dos juros, multas de mora e de ofício incidentes sobre o ISSQN de autônomos, das taxas municipais e do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, no mesmo exercício a que se referirem os lançamentos, salvo quando o débito for inscrito em dívida ativa no curso do exercício, no interesse da Fazenda Municipal;

IV - dos juros, multas de mora e de ofício incidentes sobre os débitos de natureza contratual;

V - dos juros, multas de mora e de ofício incidentes sobre as indenizações devidas ao Município de Sete Lagoas;

VI - do crédito principal.

Art. 2º O Programa Municipal de Incentivo à Regularização dos Créditos será administrado pela Secretaria Municipal da Fazenda, com competência para implementar os procedimentos necessários ao controle e administração das regularizações de crédito constantes desta Lei e a concessão dos benefícios aqui previstos, mediante regulamento próprio.

Parágrafo único. Em relação às tarifas de água e esgoto, o Programa será administrado pelo Serviço Autônomo de Água, Esgoto e Saneamento Urbano - SAAE.

Art. 3º Os requerimentos para o pagamento do ISSQN, multas, taxas municipais e IPTU, de que trata o artigo 1º desta Lei, serão específicos e feitos de forma detalhada pelo contribuinte em formulário próprio.

Art. 4º Em hipótese alguma os benefícios desta Lei serão aplicados para as multas de ofício não enquadradas na descrição do artigo 1º, § 2º, quais sejam, as decorrentes das infrações dos incisos II, IV e VI do artigo 268 do CTM e/ou também por infrações previstas no artigo 144, inciso II e seguintes c/c artigo 140, inciso II e seguintes, ambos da Lei nº **5.749** de 18/12/1998, que regulamenta os serviços públicos de água e esgoto, prestados pelo SAAE - Serviço Autônomo de Água, Esgoto e Saneamento Urbano de Sete Lagoas.

Art. 5º Para o pagamento do valor total do débito será concedido a cada usuário ou contribuinte uma redução da somatória de multa de mora e de ofício e juros de mora da dívida em cobrança relativa aos créditos municipais para com a Administração Direta e com o Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, atualizados monetariamente, observados os seguintes percentuais e prazos para adesão:

~~I - até o último dia útil de abril de 2021, para pagamento à vista com desconto de 100% (cem por cento) do valor dos juros e das multas;~~

~~II - até o último dia útil do mês de junho de 2021;~~

~~I - até o dia 16 de julho de 2021, para pagamento à vista com desconto de 100% (cem por cento) do valor dos juros e das multas;~~

~~I - até o dia 15 de outubro de 2021, para pagamento à vista com desconto de 100% (cem por cento) do valor dos juros e das multas; (Redação dada pela Lei nº **9219/2021**)~~

I - até o dia 20 de dezembro de 2021, para pagamento à vista com desconto de 100% (cem por cento) do valor dos juros e das multas; (Redação dada pela Lei nº **9245/2021**)

~~II - até o dia 16 de julho de 2021; (Redação dada pela Lei nº **9188/2021**)~~

~~II - até o dia 15 de outubro de 2021; (Redação dada pela Lei nº **9219/2021**)~~

II - até o dia 20 de dezembro de 2021; (Redação dada pela Lei nº **9245/2021**)

a) em até 02 (duas) parcelas mensais, iguais e consecutivas, com redução de 90% (noventa por cento) do valor dos juros e das multas;

b) em até 03 (três) parcelas mensais, iguais e consecutivas, com redução de 80% (oitenta por cento) do valor dos juros e das multas;

c) em até 04 (quatro) parcelas mensais, iguais e consecutivas, com redução de 70% (setenta por cento) do valor dos juros e das multas;

d) em até 05 (cinco) parcelas mensais, iguais e consecutivas, com redução de 60% (sessenta por cento) do valor dos juros e das multas;

e) em até 06 (seis) parcelas mensais, iguais e consecutivas, com redução de 50% (cinquenta por cento) do valor dos juros e das multas.

§ 1º Na hipótese de adesão para pagamento à vista ou parcelamento, o vencimento da primeira parcela ocorrerá 10 (dez) dias após a adesão ao benefício, sendo que as demais vencerão na mesma data dos meses subsequentes.

§ 2º Em caso de inadimplemento de 02 (duas) parcelas ou 60 (sessenta) dias, o parcelamento acordado será cancelado, abatendo-se o valor pago na vigência do mesmo, do valor original da dívida, que voltará a ser exigível sem os benefícios fiscais concedidos por esta Lei, hipótese em que a Administração Pública poderá dar continuidade às medidas legais cabíveis para o recebimento dos créditos que lhe são devidos.

Art. 6º Fica permitida a concessão dos benefícios desta Lei para a compensação de créditos tributários ou não tributários com o valor principal, devidamente corrigido monetariamente, dos créditos líquidos e certos, vencidos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal, observadas as disposições do artigo 104-A do Código Tributário Municipal - Lei Complementar nº **74**, de 27 de setembro de 2002.

~~§ 1º Na hipótese prevista no "caput" deste artigo, quando o sujeito passivo for pessoa física, será autorizada a compensação de créditos de seu cônjuge ou companheiro, ascendentes e descendentes, até o primeiro grau, sendo necessária a apresentação de documento que comprove a relação.~~

§ 1º Na hipótese prevista no "caput" deste artigo, quando o sujeito passivo for pessoa física, será autorizada a compensação de créditos de seu cônjuge ou companheiro, ascendentes e descendentes, até o segundo grau, sendo necessária a apresentação de documento que comprove a relação. (Redação dada pela Lei nº **9219/2021**)

§ 2º Quando o sujeito passivo for pessoa jurídica, somente será admitida a compensação de créditos desta por débitos próprios, considerados estes os débitos por obrigação própria e os decorrentes de responsabilidade tributária apurados por todos os estabelecimentos da pessoa jurídica.

Art. 7º Caso o contribuinte ou usuário tenha parcelamento em curso e opte pelos benefícios desta Lei, deverá renunciá-lo e aderir a novo parcelamento, no qual o benefício será concedido apenas sobre o valor da multa e juros incidentes sobre o saldo remanescente, nos termos desta Lei.

Art. 8º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, e optar pelo pagamento e/ou parcelamento com os benefícios previstos nesta Lei, deverá desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, como condição para valer-se de tais benefícios, servindo ainda o termo de adesão ao presente parcelamento como expressa renúncia, nos termos supra.

§ 1º Para que se considere efetivamente incluída em parcelamento a dívida com os benefícios concedidos por essa Lei, deverá ainda o devedor protocolar o requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "c" do Novo Código de Processo Civil, em até 30 (trinta) dias após a formalização da opção de pagamento e/ou parcelamento nos termos desta Lei, sob pena de cancelamento.

§ 2º Serão devidos pelos réus das execuções fiscais que aderirem ao Programa Municipal de Incentivo à recuperação de créditos de que trata esta Lei, nos termos do art. 85 da Lei Federal nº **13.105/2015**, honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dos acordos celebrados, já computados os descontos previstos no artigo 5º desta Lei, a serem pagos como condição para concordância do exequente com o pedido de extinção e/ou suspensão da execução fiscal por parte do executado, sendo tal pagamento condição para a homologação judicial de tal pedido bem como do acordo celebrado.

Art. 9º Para atendimento dos interessados a aderirem ao parcelamento previsto nessa Lei, a Secretaria Municipal da Fazenda ou o

Centro de Atendimento do SAAE, distribuirá senhas somente até às 16 (dezesesseis) horas dos dias de funcionamento das mesmas.

Art. 10. Será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo um comitê gestor composto por 03 (três) membros a serem indicados pelo Secretário Municipal de Fazenda com a finalidade de acompanhar o previsto nesta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, iniciando-se o prazo para início do parcelamento em até 10 (dez) dias após a publicação da mesma, podendo a mesma ainda ser regulamentada no que couber, por meio de Decreto.

Prefeitura Municipal de Sete Lagoas, 29 de janeiro de 2021.

DUÍLIO DE CASTRO FARIA

Prefeito Municipal

RAFAEL OLAVO DE CARVALHO

Secretário Municipal de Fazenda, Administração, Planejamento, Tecnologia e Comunicação Social

ROBSON DIAS MACHADO JÚNIOR

Diretor Presidente do Serviço Autônomo de Água, Esgoto e Saneamento Urbano - SAAE

HELISSON PAIVA ROCHA

Procurador Geral do Município

(Originária do Projeto de Lei nº 32/2021 de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal)

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 23/10/2021